



c) regime de variação anual e mensal, em número de dias e horas de lançamento em cada mês e de número de horas de lançamento em cada dia;

d) concentrações e cargas de poluentes físicos, químicos e biológicos, necessários a caracterização dos efluentes;

e) justificativas técnicas para os lançamentos demandados e seus padrões de qualidade previstos;

III - para interferência decorrente do aproveitamento de bens minerais em corpos de água, o estudo hidráulico apresentando perfil longitudinal e características geométricas das principais seções transversais do trecho em que será realizada a interferência, antes e após a realização da intervenção, considerando possíveis efeitos causados a jusante e a montante da seção.

IV - para os sistemas de transporte de produtos minerais:

a) descrição do traçado do sistema de transporte de produtos minerais e das travessias em corpos de água; e

b) vazão utilizada para o transporte e regime de operação.

Art. 6º Para empreendimentos classificados como Porte II, o PUA deverá conter, além das informações citadas no art. 5º, o estudo hidrológico para determinação de disponibilidade hídrica, o programa de monitoramento dos recursos hídricos, as medidas de mitigação de eventuais impactos hidrológicos e, ainda, quando couber:

I - para captações de águas subterrâneas com a finalidade de rebaixamento de nível de água:

a) descrição das estruturas de captação da água subterrânea que compõem o sistema de rebaixamento;

b) identificação dos sistemas aquíferos e seus inter-relacionamentos;

c) determinação da direção do fluxo subterrâneo;

d) identificação das possíveis alterações nos corpos de água;

e) prognóstico das condições futuras dos corpos de água ao final da operação do sistema de rebaixamento e quando os mesmos atingirem sua condição de equilíbrio;

f) plano de uso da água subterrânea proveniente do desaguamento;

II - para desvio, canalização e retificação de cursos de água necessários às atividades de pesquisa e lavra:

a) justificativa técnica para a realização da intervenção;

b) coordenadas geográficas do início e fim da intervenção;

c) estudo hidrológico para a definição da vazão de projeto a ser transportada no trecho de intervenção com seu respectivo tempo de retorno;

d) estudo de dimensionamento hidráulico das obras referentes à intervenção, para a vazão de projeto;

e) para fins de desvio, apresentar possível influência em usos de recursos hídricos no trecho a ser desviado e proposição de alternativas para atendimento desses usos;

f) para fins de canalização e retificação, estudo hidráulico mostrando o perfil da linha de água para a vazão de projeto no trecho de intervenção, avaliando os possíveis efeitos a montante e a jusante;

III - para barramento de decantação e contenção de finos em corpos de água:

a) estudos hidrológicos para a definição das vazões de projeto com seus respectivos tempos de retorno;

b) estudos hidráulicos relativos às estruturas de descarga;

IV - para barramento de regularização de nível ou vazão:

a) estudo hidrológico de avaliação da capacidade de regularização;

b) estudos hidráulicos relativos às estruturas de descarga;

c) curva cota-área-volume do reservatório;

d) estudo hidrológico para a definição das vazões de cheia, com seus respectivos tempos de retorno;

V - para sistemas de disposição de estéril e de rejeitos:

a) estudos hidráulicos relativos às estruturas de descarga;

b) estudos hidrológicos para a definição das vazões de projeto com seus respectivos tempos de retorno; e

c) características do rejeito, informando a vazão lançada e o percentual de sólidos.

Art. 7º Em função das características do empreendimento, considerados o potencial de uso ou interferência nos corpos de água e as substâncias minerais explotadas, a autoridade outorgante poderá motivadamente simplificar ou complementar as exigências do PUA.

Art. 8º O PUA deverá referir-se a cada etapa e fase previstas para a atividade minerária, devidamente autorizadas pelo Ministério de Minas e Energia, e deverá, sempre que necessário, ser atualizado junto às respectivas autoridades outorgantes.

Parágrafo único. Quaisquer alterações relativas aos usos ou interferências em recursos hídricos deverão ser precedidas de requerimento e de atualização do PUA perante a autoridade outorgante, para fins de análise e decisão, podendo resultar em alterações na outorga de direito de uso de recursos hídricos.

Art. 9º O PUA deverá observar as prioridades e diretrizes estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA
Presidente do Conselho

JOÃO BOSCO SENRA
Secretário-Executivo

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA Nº 12, DE 7 DE FEVEREIRO 2006

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24, Anexo I, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 4.756, de 20 de julho de 2003, e art. 95, item VI, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria GM/MMA nº 230, de 14 de maio de 2002;

Considerando as disposições do art. 18 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e do arts. 17 a 20 do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que a regulamentou;

Considerando o disposto no Decreto nº 99.145, de 12 de março de 1990, que criou a Reserva Extrativista Rio Cajari, no Estado do Amapá; e,

Considerando as proposições contidas no Processo nº 02001.000883/2006-77, aprovadas pelo Conselho Nacional de Populações Tradicionais e Desenvolvimento Sustentável - CNPT; resolve:

Art. 1º - Criar o Conselho Deliberativo da Reserva Extrativista Rio Cajari, com a finalidade de contribuir com ações voltadas à efetiva implantação e implementação do Plano de Manejo dessa Unidade e ao cumprimento dos objetivos de sua criação.

Art. 2º - O Conselho Deliberativo da Reserva Extrativista Rio Cajari é composto pelas seguintes instituições:

I - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

II - Superintendência Estadual do Instituto de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no Estado do Amapá;

III - Universidade Federal do Amapá - UNIFAP;

IV - Instituto de Estudo e Pesquisa do Amapá - IEPA;

V - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA;

VI - Instituto de Desenvolvimento Rural do Amapá - RURAP;

VII - Prefeitura Municipal de Mazagão;

VIII - Prefeitura Municipal de Laranjal do Jari;

IX - Prefeitura Municipal de Vitória do Jari;

X - Câmara de Vereadores de Mazagão;

XI - Câmara de Vereadores de Laranjal do Jari;

XII - Câmara de Vereadores de Vitória do Jari;

XIII - Conselho Nacional dos Seringueiros - CNS;

XIV - Escola Família Agrícola do Carvão - EFAC;

XV - Federação dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura do Estado do Amapá - FETAGRI;

XVI - Associação dos Trabalhadores Agroextrativistas do Rio Cajari - ASTEX-CA;

XVII - Associação dos Moradores Agroextrativistas da Reserva Rio Cajari - AMAEX-CA;

XVIII - Associação das Mulheres do Baixo Cajari - AMBAC;

XIX - Associação das Mulheres do Alto Cajari - AMAC;

XX - Associação dos Produtores Agroextrativistas do Médio e Baixo Cajari - ASS-CAJARI;

XXI - Cooperativa dos Produtores Agroextrativistas da Reserva do Rio Cajari - COOPER-CA;

XXII - Cooperativa Mista dos Trabalhadores Agroextrativistas do Alto Cajari - COOPERALCA;

XXIII - Grupo de Trabalho da Amazônia - GTA.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo será presidido pelo Chefe do CNPT.

Art. 3º As atribuições dos membros, a organização e o funcionamento do Conselho Deliberativo da Reserva Extrativista serão fixados em Regimento Interno elaborado pelos membros do Conselho e aprovado em reunião.

Art. 4º - Ficam convalidados os atos administrativos praticados pelo Chefe do CNPT, a partir de 28 de setembro de 2005.

Art. 5º - Qualquer alteração na composição do Conselho Deliberativo deverá ser registrada em Ata de Reunião Ordinária da Assembléia Geral e submetida à decisão desta Presidência.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALMIR GABRIEL ORTEGA

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 26, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2006

OS MINISTROS DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, DA FAZENDA, E DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, em cumprimento à decisão prolatada no Acórdão de 23 de março de 2003, da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 8657 - DF (2002/0124102-9), resolvem:

Art. 1º Anular o ato de que trata o art. 2º da Portaria Interministerial nº 354, de 5 de agosto de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 6 de agosto de 2002, Seção I, página 597, no que tange às anistias de ALAÍN DELON SANTOS PINHEIRO, JORGE DOS SANTOS ADRIANO, ROBERTO LIMA DA SILVA, RUA-RINHO CORREA MONTENEGRO e SIDMAR RIBEIRO DA SILVA, concedidas pela Subcomissão Setorial instalada no então Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA
Ministro de Estado do Planejamento,
Orçamento e Gestão

ANTONIO PALOCCI FILHO
Ministro de Estado da Fazenda

ROBERTO RODRIGUES
Ministro de Estado da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

DIÁRIOS OFICIAIS ELETRÔNICOS

A Imprensa Nacional está disponibilizando assinaturas. Agilidade no acesso e segurança na informação oficial.

Informações pelo e-mail
e-diarios@in.gov.br

O acesso gratuito aos atos oficiais publicados no Diário Oficial da União e no Diário da Justiça continuará disponível tanto para os jornais do dia quanto para os de edições anteriores.